



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

ACÓRDÃO

Remessa Oficial 1 nº 0000782-24.2011.815.0391 — Comarca de Teixeira

Relator : Dr. Marcos William de Oliveira, Juiz Convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

Requerente : Cícero Manoel de Brito

Advogado : Marcos Antônio Inácio da Silva OAB/PB 4007

Requerido : INSS – Instituto Nacional do Seguro Social

Procurador : Marcelo de Castro Batista

Remetente : Juízo da Comarca de Teixeira

AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO — CONVERSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ — INCAPACIDADE COMPROVADA — PROCEDÊNCIA — REMESSA OFICIAL — CUMULAÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO E AUXÍLIO-DOENÇA — MESMA MOLÉSTIA — IMPOSSIBILIDADE — PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA.

— Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, **estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência**, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

— "A aposentadoria por invalidez, prevista no art. 42 da Lei 8.213/91, deve ser concedida quando verificada a incapacidade do segurado e a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de outra atividade laboral que lhe garanta o sustento".
(AgRg no AREsp 103.425/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 02/08/2013)

— “Considerando as conclusões do perito judicial de que a parte autora está **definitivamente incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas habituais e ponderando, também, acerca de suas condições pessoais. Especialmente tendo em vista que possui baixa escolaridade e qualificação profissional restrita. , mostra-se inviável a sua reabilitação, razão pela qual é devido o benefício de aposentadoria por invalidez.** 3. Tendo o conjunto probatório apontado a existência da incapacidade laboral desde a época do requerimento administrativo, o benefício é devido desde então.” (TRF 4ª R.; AC 0008209-62.2012.404.9999; PR; Sexta Turma; Rel. Juiz Fed. Alcides Vettorazzi; Julg. 05/02/2014; DEJF 17/02/2014; Pág. 510). Grifo nosso.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

A C O R D A a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em dar provimento parcial ao recurso, nos

termos do voto relator.

Trata-se de Remessa Oficial oriunda de sentença proferida pelo Juízo da Comarca de Texeira, nos autos da Ação de Restabelecimento de Auxílio Previdenciário c/c Conversão em Aposentadoria por Invalidez Decorrente de Acidente de Trabalho interposta contra o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social.

O magistrado *a quo* julgou procedente o pedido autoral, “*condenando o INSS a conceder a aposentadoria por invalidez ao autor, com o pagamento de todas as parcelas atrasadas, devidamente corrigidas, a contar da data de concessão do benefício, ressalvado os efeitos da prescrição quinquenal só serão devidos os títulos no período de cinco anos retroativos a data do ajuizamento da ação.*”

A Procuradoria de Justiça, em parecer de fls.131/135, opinou apenas pelo provimento parcial da remessa, para que haja compensação dos valores pagos a título de auxílio-acidente com aqueles a serem recebidos por aposentadoria por invalidez referentes ao mesmo período.

É o relatório. Decido.

PRELIMINAR DE DESERÇÃO**Do mérito.**

Conforme narrativa dos autos, a promovente afirma ser portador de amputação traumática ao nível do punho e da mão (CID 10: S-68), proveniente de acidente de trabalho, alegando estar incapacitado para desenvolver sua atividade na agricultura, bem como alguns atos da vida diária.

Afirma também, que lhe foi concedido o benefício de auxílio doença por acidente por acidente de trabalho de nº 520.835.771-9, com DIB em 12.07.2006, todavia, em 14.06.2007, argumenta que fora surpreendido com a cessação de seu benefício, sendo este transformado em auxílio-acidente, após reavaliação médica singela.

Atesta ainda, que desde a data da cessação do benefício do auxílio-doença e transformação do mesmo em auxílio-acidente, não mais teve condições de retornar as suas atividades, requerendo assim, o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez.

O magistrado *a quo* julgou procedente o pedido autoral, “*condenando o INSS a conceder a aposentadoria por invalidez ao autor, com o pagamento de todas as parcelas atrasadas, devidamente corrigidas, a contar da data de concessão do benefício, ressalvado os efeitos da prescrição quinquenal só serão devidos os títulos no período de cinco anos retroativos a data do ajuizamento da ação.*”

A partir de uma análise da perícia judicial (fl. 79), verifica-se que o recorrido apresenta seqüela definitiva, interferindo esta na sua atividade laborativa habitual.

Ora, nos termos do art. 42 da lei nº 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for

considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Pelos documentos juntados, há provas suficientes que demonstram a incapacidade laborativa permanente e irreversível do apelado, cumprindo, pois, com o disposto no supramencionado dispositivo.

Nesse sentido, já decidiu o STJ:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA NB 106713074-5. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE REQUERIMENTO DE OUTRO AUXÍLIO-DOENÇA. IMPRESCRITIBILIDADE DO FUNDO DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. O autor, ora recorrido, foi beneficiário de auxílio-doença previdenciário, inscrito sob o registro NB 106713074-5, com data inicial em 24/11/1997, cessado pela Autarquia previdenciária em 10/1/1998. Pretende o restabelecimento do benefício cessado, tendo ajuizado a ação após cinco anos da data da cessação.

2. O auxílio-doença é um benefício previdenciário de certa duração e renovável a cada oportunidade em que o segurado dele necessite. É um benefício pago em decorrência de incapacidade temporária. Se houver incapacidade total da pessoa, será concedido o benefício de aposentadoria por invalidez.

3. No presente caso, ajuizada a ação de restabelecimento de auxílio-doença há mais de cinco anos da data do ato de cessação, deve ser reconhecida a prescrição da pretensão. Inteligência do art.

1º do Decreto 20.910/1932.

4. Todavia, o segurado poderá requerer outro benefício auxílio-doença, pois não há prescrição do fundo de direito relativo à obtenção de benefício previdenciário.

5. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 1397400/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2014, DJe 28/05/2014). Grifo nosso.

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. APLICAÇÃO DO ART. 36, § 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. ART. 302 DO CPC. PRECLUSÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- A Terceira Seção desta Corte firmou compreensão no sentido de que, em se tratando de aposentadoria por invalidez precedida por auxílio-doença, o cálculo de sua renda mensal inicial deve ser realizado com base no art. 36, § 7º, do Decreto n.º 3.048/1999.

Assim, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários.

- O disposto no art. 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/1991 só incide nas hipóteses em que há períodos intercalados de gozo de benefícios por incapacidade com período contributivo, o que não é o caso.

- A irresignação recursal em torno do art. 302 do CPC esbarra no instituto da preclusão, pois, além de não ter sido submetida à apreciação da Corte a quo, a questão não foi veiculada nas contrarrazões ao recurso especial.

- Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1154168/RS, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), QUINTA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 11/12/2012). Grifo nosso.

No mesmo norte, cite-se o seguinte aresto:

PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. DECADÊNCIA. Preliminar de decadência afastada, pois se trata de obrigação de trato sucessivo. AUXÍLIO-DOENÇA. CONCESSÃO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA. Diante da incapacidade laborativa total e

permanente do autor, cabível a concessão do auxílio-doença e conseqüente conversão em aposentadoria por invalidez. Inteligência do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. MARCO INICIAL DO BENEFÍCIO. Precedido de auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia subsequente ao da cessação do pagamento daquele benefício anterior. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. Lei nº 11.960, de 29.06.2009 - que entrou em vigor na data de sua publicação, em 30.06.2009 -, alterou a redação no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Tratando-se de prestações continuadas e em face da vigência imediata e o caráter público da nova norma, a contar de sua vigência (30.06.2009), os juros e a correção monetária incidirão conforme os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. CUSTAS PROCESSUAIS. AUTARQUIA. ISENÇÃO. Em face da recente alteração do art. 11 da Lei nº 8.121/85 pela Lei nº 13.471/10, o INSS está isento do pagamento de custas processuais. APELAÇÃO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDA. APELO DA AUTORA PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE EM REEXAME NECESSÁRIO. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70038247078, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Túlio de Oliveira Martins, Julgado em 16/12/2010)

Frise-se que o próprio INSS reconheceu a incapacidade laborativa do promovente por ocasião da concessão do benefício do auxílio-doença (fl.32).

No caso em tela, é incontroverso que o recorrido não tem capacidade para retornar às atividades laborativas, uma vez que tem baixa escolaridade e conta com 60 (sessenta) anos de idade.

Nesse sentido também é a jurisprudência desta Corte:

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL - SENTENÇA ILÍQUIDA CONHECIMENTO DA REMESSA - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PROCEDÊNCIA - IRRESIGNAÇÃO - PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DESERÇÃO - INOCORRÊNCIA - REJEIÇÃO - MÉRITO INCAPACIDADE PERMANENTE COMPROVADA - ENTENDIMENTO PACIFICADO NO STJ - NEGADO PROVIMENTO AOS RECURSOS OFICIAL APELATÓRIO.

- Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. -"Considerando as conclusões do perito judicial de que a parte autora, está definitivamente incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas habituais e ponderando, também, acerca de suas condições pessoais. Especialmente tendo em vista que possui baixa escolaridade e qualificação profissional restrita. , mostra-se inviável a sua reabilitação, razão pela qual é devido o benefício de aposentadoria por invalidez. 3. Tendo o conjunto probatório apontado a existência da incapacidade laboral desde a época do requerimento administrativo, o benefício é devido desde então." (TRF 48 R.; AC 0008209-62.2012.404.9999; PR; Sexta Turma; Rel. Juiz Fed. Alcides Vettora (TJPB - Acórdão do processo nº 00043392720068150251 - Órgão (3ª Câmara cível) - Relator Dr. José Guedes Cavalcanti Neto - Juiz convocado - j. em 01-04-2014).

Dessa forma, há de ser mantida a sentença que concedeu a aposentadoria por invalidez ao apelado.

Com relação ao termo inicial do benefício, também há de ser mantido o entendimento do magistrado *a quo*, desde o momento da cessação do auxílio-doença.

Nesse diapasão:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.

1. O termo inicial da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez é a prévia postulação administrativa ou o **dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença**. Ausentes a postulação administrativa e o auxílio-doença, o termo a quo para a concessão do referido benefício é a citação. Precedentes do STJ.

2. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1418604/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 07/03/2014).

AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA PERICIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. TERMO INICIAL. CUSTAS. ISENÇÃO. Dentre os elementos necessários à comprovação da incapacidade, com vistas à concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, a prova pericial, embora não tenha valor absoluto, exerce importante influência na formação do convencimento do julgador. Afastá-la, fundamentadamente, seja para deferir, seja para indeferir o benefício previdenciário, exige que as partes tenham produzido provas consistentes que apontem, de forma precisa, para convicção diversa da alcançada pelo expert. Comprovada a incapacidade total e permanente para o exercício das atividades laborativas, reconhece-se o direito à aposentadoria por invalidez. **É cabível a concessão de aposentadoria por invalidez, devendo-se reconhecer efeitos financeiros retroativos à data da indevida cessação do auxílio-doença**, haja vista a essa data retroagir a data da incapacidade definitiva e total, conforme laudo pericial, sem prejuízo do desconto de parcelas eventualmente pagas em decorrência de implantação de benefício previdenciário. O INSS é isento de custas no estado do rio grande do sul. (TRF 4ª R.; ReexNec 0008299-02.2014.404.9999; RS; Quinta Turma; Relª Juíza Fed. Tais Schilling Ferraz; Julg. 12/08/2014; DEJF 27/08/2014; Pág. 275)

APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DE TRABALHO. INSS. TRABALHADOR BRAÇAL. PATOLOGIAS NA COLUNA VERTEBRAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTIGO 42 DA LEI N. 8.213/91. PRESENTES OS PRESSUPOSTOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. SENTENÇA REFORMADA. CONDENAÇÃO DA AUTARQUIA AO PAGAMENTO DE METADE DA CUSTAS PROCESSUAIS. 1. Nos termos do mais recente posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, nas hipóteses de sentença condenatória ilíquida proferida contra a união, os estados, o Distrito Federal, os municípios e as respectivas autarquias e fundações de direito público interno, obrigatório o reexame necessário preconizado pelo artigo 475, § 2º do código de processo civil, não se prestando, para a aplicação do referido dispositivo legal, a aferição se o valor conferido à causa ultrapassa 60 salários mínimos. 2. **Comprovada a incapacidade total e permanente da segurada para o exercício de sua antiga atividade laboral, e considerando as peculiaridades do caso concreto e condições pessoais da autora, é de ser mantida a decisão que concedeu a aposentadoria por invalidez, a teor do art. 42 da Lei n 8.213/91.** 3. **O termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Inteligência do art. 43 da Lei nº 8.213/91.** Alteração da sentença quanto ao ponto. 4. Os juros de mora deverão ser fixados em 12% ao ano, a contar da citação válida nos termos da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça. As parcelas vencidas apuradas devem ser corrigidas, a contar da data de vencimento de cada uma delas, pela aplicação do INPC, e não pelo IGP-m. 5. Aplicação do art. 5º da Lei nº 11.960/2009, que alterou o art. 1º-f da Lei nº 9.494/1997. 6. Manutenção da fixação dos honorários advocatícios devidos ao patrono da parte autora fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença, de acordo com os parâmetros insertos nos §§ 3º e 4º do artigo 20 do código de processo civil, e com o enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. 7. O INSS não está isento do pagamento das custas processuais. Neste estado, no entanto, as custas processuais são devidas por metade, em face do artigo 11 da Lei Estadual nº 8.121, de 30 de dezembro de 1985, bem como da Súmula nº 2 do extinto TARGS. Inaplicabilidade das disposições contidas da Lei nº 13.471/2010, diante da declaração de inconstitucionalidade daquele diploma legal pelo órgão especial quando do julgamento do incidente de inconstitucionalidade nº 70041334053. Apelo parcialmente provido, por maioria. À unanimidade, sentença parcialmente reformada, em reexame necessário. (TJRS; AC 232612-12.2014.8.21.7000; Marau; Nona Câmara Cível; Relª Desª Iris Helena Medeiros Nogueira; Julg. 13/08/2014; DJERS 25/08/2014)

No que diz respeito à data inicial do benefício (art.42, caput, da Lei n. 8.213/91), observa-se que devem ser descontados os valores já pagos a título de acidente de

trabalho, tendo em vista a inviabilidade de cumulação do referido benefício juntamente com o auxílio-doença.

A respeito do tema a jurisprudência assim vem se manifestando:

ACIDENTE DO TRABALHO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CUMULAÇÃO ENTRE AUXÍLIO ACIDENTE E AUXÍLIO DOENÇA CONCEDIDOS PELA MESMA MOLÉSTIA. IMPOSSIBILIDADE. PROVA INEQUÍVOCA DA IDENTIDADE DE FATOS GERADORES. Execução das parcelas atrasadas do auxílio acidente com exclusão do período em que o segurado recebeu benefícios pela mesma doença. Cabimento. Decisão atacada mantida. Recurso improvido. Nego provimento ao recurso. (TJSP; APL 9000023-09.2011.8.26.0161; Ac. 9374713; Diadema; Décima Sexta Câmara de Direito Público; Rel. Des. Luiz Felipe Nogueira; Julg. 19/04/2016; DJESP 19/05/2016)

Assim, à vista das considerações acima ilustradas, mormente em razão da jurisprudência pacífica sobre o tema em exame, DOU PROVIMENTO PARCIAL À REMESSA, apenas para que haja compensação entre os valores pagos a título de auxílio-acidente e aqueles que serão recebidos a título de aposentadoria.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. Participaram do julgamento, Exmo. Dr. Marcos William de Oliveira (relator), Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, o Exmo. Dr. Carlos Antônio Sarmento, Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz, e o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, Juiz convocado para substituir a Exma. Des^a. Maria das Graças Moraes Guedes.

Presente ao julgamento o. Dr. Alcides Orlando de Moura Jansen, Procurador de Justiça.

João Pessoa, 02 de agosto de 2016.

Marcos William de Oliveira
Juiz convocado/RELATOR